

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001370/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/07/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038083/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.010933/2014-74
DATA DO PROTOCOLO: 10/07/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DO ESTADO DO, CNPJ n. 04.418.876/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO MICHELIN;

E

SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA, TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET, TRAB EMP EST ROD, TRAB EMPTRANS ESC, TRAB DIF PF, CNPJ n. 90.783.267/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO GODOY BOEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FICANDO EXCLUÍDOS OS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AS EMPRESAS URBANAS, METROPOLITANAS E SUBURBANAS**, com abrangência territorial em **Água Santa/RS, André da Rocha/RS, Anta Gorda/RS, Arvorezinha/RS, Cacique Doble/RS, Camargo/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Ciríaco/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coxilha/RS, David Canabarro/RS, Dois Lajeados/RS, Erebangó/RS, Ernestina/RS, Erval Seco/RS, Fontoura Xavier/RS, Frederico Westphalen/RS, Guabiju/RS, Guaporé/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Ilópolis/RS, Jaboticaba/RS, Lagoa Vermelha/RS, Lagoão/RS, Liberato Salzano/RS, Marau/RS, Mato Castelhana/RS, Montauri/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Prata/RS, Paim Filho/RS, Palmeira das Missões/RS, Parai/RS, Passo Fundo/RS, Pinhal/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Quinze de Novembro/RS, Rodeio Bonito/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Saldanha Marinho/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, São Domingos do Sul/RS, São João da Urtiga/RS, São Jorge/RS, São José do Herval/RS, São José do Ouro/RS, Seberi/RS, Selbach/RS, Serafina Corrêa/RS, Sertão/RS, Soledade/RS, Tapejara/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Trindade do Sul/RS, Tunas/RS, Vanini/RS, Vila Maria/RS e Vista Alegre do Prata/RS.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE**

As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 01 de junho de 2014, um reajuste salarial no percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) a incidir sobre os salários básicos vigentes em 01 de junho de 2013, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Para as funções abaixo relacionadas, os salários básicos serão os seguintes:

a) motorista de ônibus de linha regular: R\$ 2.072,35 (dois mil e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos);

b) motorista de ônibus de linha não regulares, excursões, fretamento e motorista de ônibus de linhas regulares com até 125 Kms. de extensão entre origem e destino:

R\$ 1.714,30 (hum mil e setecentos e quatorze reais e trinta centavos);

c) cobrador de ônibus de linha regular: R\$ 1.019,94 (hum mil e dezenove reais e noventa e quatro centavos);

d) cobrador de linha regular com até 125 kms. de extensão entre origem e destino: R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais);

e) fiscal de linha regular: R\$ 1.708,50 (hum mil e setecentos e oito reais e cinquenta centavos);

Parágrafo Segundo - Os salários estabelecidos na presente cláusula remuneram 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo Terceiro – Considerando as peculiaridades do serviço executado pelos motoristas e a necessidade de adaptação aos equipamentos, os convenentes ajustam o salário do motorista, nos primeiros 120 (cento e vinte) dias na função, no valor correspondente a 80% por cento dos salários básicos estabelecido no parágrafo primeiro, respeitado o salário mínimo nacional.

Parágrafo Quarto – Fica autorizada a compensação de reajustes e antecipações espontâneas concedidas entre as datas-base.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados comprovantes dos pagamentos de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas farão um adiantamento de salário de 40% (quarenta por cento) até o dia 23 do mês.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SEXTA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O pagamento do repouso semanal incluirá a média das horas extras da semana anterior, mesmo que eventuais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

As empresas estão autorizadas a descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes à utilização de cartões de débito em convênio com o sindicato, participação apólices de seguros de vida em grupo e acidentes pessoais, convênios ajustados pela empresa para prestação de assistência médica, odontológica, farmácia, cesta básica e outros destinados a beneficiar o empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS

As horas extras serão consideradas para fins de cálculo de décimo-terceiro salário e férias com base na média física dos respectivos períodos aquisitivos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas compromete-se a efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo-terceiro salário, como adiantamento, no início do gozo ou retorno do empregado das férias, desde que tenha requerido tal pagamento na forma da lei.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50%(cinquenta por cento) sobre a hora normal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão, a partir de 01 de junho de 2014, aos empregados motoristas e cobradores, que estiverem em serviço fora da sede de suas bases, alimentação "in natura", ou reembolsarão as despesas com alimentação, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, nos seguintes valores:

café da Manhã : R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos);

almoço : R\$ 15,00 (quinze reais);

janta : R\$ 15,00 (quinze reais);

Tais importâncias serão igualmente devidas no caso do empregado gozar o repouso semanal ou feriado em localidade diversa de sua base.

Parágrafo primeiro – Os convenientes ajustam que o empregado (motorista e cobrador) terá direito ao café da manhã quando a jornada iniciar antes ou até às 06:00 hs da manhã.

Parágrafo Segundo - A alimentação fornecida "in natura", ou através de reembolso, é concedida para a execução do trabalho, atribuindo-lhe as partes natureza indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

As empresas com mais de 30 (trinta) empregados fornecerão aos seus empregados uma cesta básica n. 03 do SESI ou similar, com a participação do empregado no seu custo, na seguinte proporção, de acordo com sua assiduidade ao trabalho, considerando-se para tanto faltas injustificadas:

Nenhuma falta no mês: participação de 20%.

Até uma falta no mês: participação de 25%.

Até duas faltas no mês: participação de 30%.

Até três faltas no mês: participação de 40%.

Parágrafo Primeiro - No caso do empregado dar mais de três faltas no mês perderá o direito ao recebimento da cesta básica.

Parágrafo Segundo - As empresas poderão substituir o fornecimento direto de cestas básicas por autorização do SESI ou outro estabelecimento que assegure o fornecimento de cesta do mesmo tipo mencionado na caput, ou ainda, por fornecimento de vale-alimentação ou vale rancho, estes no valor mensal de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) a partir de 01 de junho de 2014.

Parágrafo Terceiro - A alimentação fornecida a título de CESTA BÁSICA, as partes lhe atribuem natureza indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA LINHAS ALIMENTADORAS

Fica assegurado, a partir de 1º de junho de 2014, aos empregados que trabalham em linhas alimentadoras uma cesta básica no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

Parágrafo Primeiro - No caso do empregado faltar injustificadamente ao serviço por mais de três dias no mês, perderá o direito ao recebimento da cesta básica.

Parágrafo Segundo - A cesta básica prevista no caput será alcançado aos empregados juntamente com o salário do mês de junho de 2014, podendo seu fornecimento ser efetuado através de cartão ou ticket, a critério da empresa.

Parágrafo Terceiro - A alimentação fornecida a título de CESTA BÁSICA, as partes lhe atribuem natureza indenizatória, não integrando a remuneração para qualquer efeito legal.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

A empresa fornecerá aos empregados vale-transporte para ser utilizado em seus deslocamentos de ida e volta ao trabalho, na forma da lei, desde que solicitado por escrito.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO SAÚDE

As empresas com mais de 30 (trinta) empregados comprometem-se a contratar, a partir da vigência da presente acordo, plano de saúde, no valor de R\$ 154,49 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) que assegure cobertura ambulatorial e odontológica aos seus empregados, cônjuges, filhos menores de 18 anos e dependentes sob guarda legal, mediante participação do empregado, com desconto na folha de pagamento, do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor das mensalidades, bem como o pagamento das consultas e exames previstos no plano.

Parágrafo único – Na hipótese do empregado optar por plano de saúde com cobertura maior ou mais ampla do que aquela prevista no caput da presente cláusula, responderá pelo pagamento integral da diferença, também mediante desconto em folha de pagamento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO ESPECIAL

O motorista de serviços especiais, nos períodos de ausência de demanda aos mesmos, poderá ser aproveitado em linhas regulares ou outras funções compatíveis, em período não superior a 90 (noventa) dias ao ano, mediante o pagamento da diferença entre seu salário e o salário – básico da função efetivamente exercida;

Parágrafo Único – Ao final do deslocamento da função o empregado poderá retornar á função efetiva anterior e respectivo salário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACIDENTES DE TRÂNSITO

Durante o período em que estiver com sua habilitação apreendida, em razão de acidente de trânsito, o motorista poderá ser deslocado para outras funções, sem prejuízo dos salários, devendo, entretanto, providenciar com urgência na liberação de sua habilitação.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTAS

Em virtude das determinações no Novo Código Nacional de Trânsito, as empresas entregarão aos motoristas as multas de trânsito em 48 horas do recebimento, a fim de possibilitar a defesa administrativa ou recurso.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Os convenentes ajustam que a jornada de trabalho poderá ser prorrogada em até duas horas diárias, nos termos do caput do art. 59, da CLT.

Parágrafo único - A duração do trabalho poderá ser acrescida de duas horas, além das suplementares previstas no caput do art. 59, da CLT, para atender situações de força maior e necessidade imperiosa de serviços inadiáveis, da responsabilidade do serviço público de transporte coletivo.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

As partes ajustam, nos termos do § 2º, do art. 59, da CLT, que o excesso de horas de trabalho em um dia poderá ser compensado com a diminuição ou supressão do trabalho em outros dias.

Parágrafo Primeiro – A compensação de que trata o caput da presente cláusula será limitada a 50% das horas excedentes às normais e não poderá exceder o período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Segundo – O empregado poderá optar pela acumulação das folgas resultantes da compensação de que trata esta cláusula com o período das férias regulares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO SEMANAL DE HORÁRIO

As empresas poderão adotar o regime de compensação semanal de horário, com a prorrogação da jornada de trabalho um ou mais dias da semana, sem qualquer acréscimo salarial, e supressão ou diminuição em outros.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALOS

Nas linhas de longo curso, o trabalho dos operadores de veículos poderá ser fracionado entre duas horas e trinta minutos e quatro horas de trabalho, pelo menos em quinze minutos para descanso ou alimentação, computando-se tais períodos como tempo de efetivo trabalho para todos os efeitos legais. As partes convencionam como fundamento deste procedimento o disposto no art. 238, parágrafo quinto da CLT, por aplicação analógica.

Parágrafo primeiro - As partes ajustam que o intervalo para alimentação e descanso será de, no mínimo, 1 (uma hora) e, no máximo, de 5 (cinco horas) corridas ou intercaladas, podendo ser concedidos em pontos iniciais, intermediários diários ou finais da linha, em face de suas peculiaridades.

Parágrafo segundo - Fica ainda, ajustado que o tempo despendido pelos empregados no alojamento, ou dentro de ônibus da empresa estacionado, durante o gozo do intervalo de descanso entre turnos ou entre jornadas não será tido como tempo à disposição do empregador para qualquer efeito legal.

Parágrafo terceiro – Estabelecem os acordantes que os intervalos poderão ser fracionados, na forma do dispositivo no parágrafo 5º, do art. 71 da CLT.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOMINGOS E FERIADOS

Os domingos e feriados trabalhados serão pagos em dobro, quando não concedida folga compensatória, ressalvada a hipótese do empregado não ter feito jus ao repouso ou feriado na forma da Lei 605/49.

Parágrafo único - Considerando as peculiaridades do transporte coletivo de passageiros, os convenientes ajustam que a folga compensatória do domingo e do feriado trabalhados poderá ser concedida na mesma semana ou na semana subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FOLGAS

A empresa proporcionará aos empregados o gozo de um repouso semanal no domicílio destes, pelo menos uma vez por mês, exceto se tal resultar impraticável em virtude de feriados, férias escolares, períodos de praia, eleições, festas civis e religiosas, ou outras similares.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGISTRO DA JORNADA

Para registro da jornada de trabalho do pessoal de operação dos ônibus poderá ser utilizado o sistema de controle eletrônico, cartão- ponto ou de fichas- ponto, as quais poderão ser preenchidas pelo empregado ou por proposto da empresa, a critério desta, conferidas e assinadas pelo empregado.

SOBREAVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SOBREAVISO

Exclusivamente, nas viagens de linhas ou serviços regulares interestaduais e internacionais, turismo ou fretamento, realizadas por duplas de motoristas, dentro do coletivo, aplica-se, analogicamente, o disposto no parágrafo 2º, do art. 244, da CLT, para efeito de remuneração das horas excedentes da jornada normal, entretanto, com o valor de 50% da hora normal.

Parágrafo único - Na hipótese de adoção o sistema previsto na presente cláusula será permitido o excesso de jornada e a dispensa de intervalo, face a peculiaridade do trabalho e, especialmente, por estar o motorista em descanso quando fora do volante.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos motoristas será acrescida de trinta minutos diários, que as partes convencionam como suficientes para a assunção das funções, antes do início das viagens e a entrega do veículo após o término destas, considerando-se, para tal efeito, a viagem de rodoviária a rodoviária.

Parágrafo primeiro – A jornada de trabalho dos cobradores terminará após a prestação de contas, acrescentando-se para esse efeito o tempo de 15 (quinze) minutos, salvo se esta ocorrer nos intervalos entre viagens, que não os destinados à alimentação ou repouso, considerados ainda para os cobradores os 30 minutos previstos no caput.

Parágrafo segundo - Os acréscimos à jornada de que trata o caput e o parágrafo primeiro da presente cláusula, não se aplica nos casos em que a contagem da jornada de trabalho é considerada de garagem a garagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESCALAS DE SERVIÇOS

As escalas normais de serviço serão do conhecimento prévio dos empregados, nelas não se incluindo os reforços exigidos pela demanda de serviços de acordo com a praxe e a natureza da operação das linhas.

Parágrafo Único - As partes acordantes ajustam que o trabalho a que estão submetidos os empregados da categoria (motoristas, cobradores, fiscais e demais empregados que cumprem serviço em escala), não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, na forma do dispositivo no art. 7º, XIV, da Constituição Federal e a Súmula 423 do TST, estando ditos empregados submetidos a uma jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, tende a presente cláusula aplicação às convenções coletivas de trabalho pretéritas.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

As férias serão pagas 48 horas antes do início de seu gozo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos motoristas e cobradores, gratuitamente, o uniforme de uso obrigatório, entendendo-se como tal, camisa e calça padronizadas, que serão fornecidas a razão de três camisas e dois cortes de tecido para calça por ano, salvo as empresas que não exigem o uso de uniforme ou daquelas que exijam somente o uso obrigatório de camisa.

Parágrafo único - Os empregados obrigam-se a devolver os uniformes ao término do contrato de trabalho, sob pena de desconto do valor dos mesmos de seus salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM DUPLAS

Quando os motoristas viajarem em duplas, o veículo deverá ser dotado de poltrona reclinável, para descanso dos mesmos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos emitidos pelo serviço médico e odontológico do sindicato profissional.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTE NAS EMPRESAS

Quando não houver na empresa, com mais de 200 empregados, membro da diretoria do sindicato profissional, no exercício efetivo do mandato, os empregados poderão eleger, por Assembléia Geral, um representante, com mandato de um ano e garantia de emprego pelo mesmo período.

Parágrafo único - A garantia de emprego provisória do representante extinguir-se-á com a eleição de novo representante. Em não havendo eleição a estabilidade provisória ficará prorrogada por 60 (sessenta) dias após o término do mandato.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES

Desde que previamente autorizado pelo empregado, a empresa procederá o desconto em folha das mensalidades do sindicato profissional, devendo os valores serem recolhidos à entidade de classe no prazo de dez dias após a efetivação do desconto, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores retidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para manutenção e assistência da entidade sindical, conforme decisão da assembléia geral extraordinária da categoria profissional, os empregados contribuirão com o percentual de 1% (um por cento) ao mês sobre a remuneração mensal, décimo terceiros salário e férias, a partir de 1º de junho de 2014. A contribuição será descontada no prazo de vigência da presente convenção, ficando garantido o direito de oposição do empregado, a qual deverá ser apresentada individualmente, por escrito de próprio punho, no Sindicato profissional até dez dias após o primeiro desconto.

Parágrafo Único.- O Sindicato profissional obriga-se a entregar às empresas a lista das oposições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Até 60 (sessenta) dias após a homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas recolherão para o SINDETRI a contribuição assistencial no valor correspondente a uma mensalidade sindical.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas destinarão um espaço em suas dependências para o sindicato profissional colocar avisos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

As Empresas no ato da homologação das rescisões obrigam-se a comprovar perante o Sindicato profissional a regularidade do recolhimento das contribuições sindicais profissional e patronal.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DATA BASE

As partes acordantes ajustam a manutenção da data-base em primeiro de junho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO

O processo de revisão ou prorrogação da presente Convenção Coletiva de Trabalho far-se-á mediante provocação por escrito de qualquer das partes com antecedência de 30 (trinta dias) do término de sua vigência da através da negociação direta entre os convenientes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDOS COLETIVOS

As partes ajustam que os Acordos Coletivos de Trabalho firmados pelo sindicato da categoria profissional, ora suscitante, com as empresas REAL TRANSPORTES E TURISMO S/A., REUNIDAS S/A. TRANSPORTES COLETIVOS E HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA. restam excepcionados.

Parágrafo Primeiro - O disposto no parágrafo único da cláusula trigésima e parágrafo terceiro da cláusula vigésima quarta, são de aplicação inclusive às empresas que firmaram Acordo Coletivo de Trabalho acima citadas, sendo que o parágrafo terceiro da cláusula vigésima quarta a partir da entrada em vigor da Lei 12.619/2011.

Parágrafo Segundo - As partes ajustam que as empresas UNESUL DE TRANSPORTES LTDA., REAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA S/A., REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS E HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA. não praticarão os pisos salariais previstos nas alíneas "b" e "d", do parágrafo primeiro da cláusula terceira, tampouco praticarão a cesta básica prevista na cláusula décima quinta I, que tratam da cesta básica aos empregados das linhas alimentadoras.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FINALIZAÇÃO**

E, por estarem justos e acordados, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 30 de maio de 2014.

**EDUARDO MICHELIN
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DO ESTADO DO

**GILBERTO GODOY BOEIRA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA, TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET, TRAB EMP EST ROD, TRAB EMPTRANS ESC, TRAB DIF PF